

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 4194, de 2019)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4.194, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**‘Lesão corporal**

**Art. 129.** .....

**Lesão resultante de violência doméstica e familiar**

§ 9º .....

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada em dobro se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência, em caso de lesão que deixaram sequelas permanentes ou se o condenado for reincidente. (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

Tratando-se de violência doméstica e familiar contra a mulher chamam a atenção dos estudiosos do tema a alta taxa de reincidência.

Na verdade, não é incomum o que chamam de “escalada violenta”: os desentendimentos entre o casal começam com injúrias e ameaças, partem para as agressões físicas e podem chegar a um feminicídio.

Para conter a ocorrência de tais situações, proponho com a presente emenda aumentar em dobro a pena das lesões corporais cometidas, em caso de lesão que deixaram sequelas permanentes, cometida contra pessoas com deficiência e se o condenado por reincidentes nos casos de violência doméstica.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

